



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

LEI Nº 648/2010, de 08 de junho de 2010.

Institui no Município de Itati a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itati a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º - O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP será de acordo com o consumo de energia elétrica de cada unidade consumidora, sejam elas de caráter residencial, comercial ou a qualquer título, de acordo com os parâmetros a seguir relacionados:

Faixa de consumo KWH	Valor da taxa mensal R\$
0-200	3,48
201-500	4,88
Acima de 501	5,78

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 5º - A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único - A concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 6º - O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, 120 (cento e vinte) dias depois de verificada a inadimplência.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 7º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco

oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 5º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em
08 de junho de 2010.**

LUIZ CARLOS CHAVES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

JUSTIFICATIVA

Em face da recessão econômica mundial que atingiu todos os países, inclusive o Brasil, e por conseqüência os municípios, inclusive o de Itati, houve uma drástica queda na arrecadação, tais como a diminuição de repasses a título de FPM e ICM, os quais são as principais fontes de arrecadação de nosso município.

Para enfrentamento a diminuição de arrecadação, o município vem adotando inúmeras providências administrativas a fim de diminuir gastos, sem afetar os serviços públicos ofertados a nossa população.

Da mesma forma, necessitamos racionalizar despesas que antes vinham sendo suportadas exclusivamente pelo Poder Público Municipal, com por exemplo a iluminação pública.

Atualmente, diferentemente do que vem ocorrendo em inúmeros municípios, Itati vem com os recursos arrecadados, adimplindo todo o valor a título de iluminação pública que lhe é cobrado pela Concessionária de Serviços de Distribuição de Energia, no nosso caso, a CEEE-D.

Para a manutenção da iluminação pública o Município paga uma média mensal de R\$ 3.200,00 a CEEE-D, além dos gastos com aquisição, compra e reposição de lâmpadas, suportes, relés, etc, de todos os materiais inerentes a rede de iluminação.

Para suprir parte destes recursos, pretende o Município, assim como já efetuados em outros, seja instituída a taxa de iluminação pública.

O valor arrecadado a este título, segundo o projeto de lei que segue, será aplicado exclusivamente para a manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública de nosso município.

Desta forma, esperamos que os ilustres vereadores, após o debate, tenham o entendimento de aprovação ao presente projeto de Lei, o que trará melhorias a nossa população.

Itati, 08 de junho de 2010.

Luis Carlos Chaves
Prefeito Municipal